

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.326/2015-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 258).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo - PB.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 212/2018-TCU-Plenário - (Peça 138).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Heleno Batista de Moraes	Peça 83	9.2, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.15, 9.18 e 9.19

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 212/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Heleno Batista de Moraes	27/11/2018 - PB (Peça 235)	20/5/2019 - PB	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador (peças 198 e 235), conforme contido no instrumento de procuração de peça 83, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **28/11/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **12/12/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial originária de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) (TC 007.239/2011-4) acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais dos seguintes convênios celebrados com a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB: 833033/2004 (Siafi 518220), originário do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE) da Educação, 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311) e 286/2002, originários da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e 4599/2004 (Siafi 519030), originário do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Destaca-se que é um processo atinente às licitações fraudulentas para contratação de empresas de fachada identificadas nas operações "Carta marcada", "I-licitações", e "Transparência", deflagradas pela

Polícia Federal no Estado da Paraíba, cujo *modus operandi* foi descrito no voto condutor do Acórdão 4.703/2014-Primeira Câmara.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 212/2018-TCU-Plenário (peça 138), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito solidário e multa, bem como considerou graves as infrações cometidas e o inabilitou por 5 anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Heleno Batista de Moraes, sócio administrador da Construtora Rio Negro Ltda. com 99% do capital social, restou configurado nos autos que a referida construtora era empresa de fachada, sem condições físicas (empregados e equipamentos) para execução das obras, e que seus sócios eram participantes do esquema de fraude à licitação e desvio de recursos públicos no estado da Paraíba. A Construtora Rio Negro Ltda. foi contratada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB para execução dos convênios 833033/2004, originário do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE) da Educação, 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311) e 286/2002, originários da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), entretanto, não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre os objetos e os recursos aplicados dos convênios, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 139, p.1 e 2, itens 4-8).

Observa-se que as provas constantes no processo 2007.82.00.006723-8, referente à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, demonstram que Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, Construtora Globo Ltda. e Construtora Rio Negro Ltda. (peça 139, p.1-2, item 9)

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 258), o recorrente argumenta que:

- a) não cabe sua responsabilização, uma vez que foi absolvido no processo penal 0003986-14.2006.4.05.8200 – 16ª Vara Federal, em razão de inexistir prova nos autos de sua participação dos ilícitos penais, em especial lavagem de dinheiro (peça 258, p. 2-3 e p. 52-98);
- b) era empregado da empresa de propriedade de Deczon Farias da Cunha, e não participou de irregularidades junto ao Município de Cruz do Espírito Santo/PB. Cita dourina (p. 2-8);
- c) foi absolvido na operação Carta Marcada e seu nome não faz parte da denúncia originária da operação Transparência (p. 3, 8);
- d) não houve dolo ou culpa do recorrente, uma vez que foi mero instrumento das ações desenvolvidas pelo Sr. Deczon Farias da Cunha (p. 9-10).

Por fim, requer a reforma do acórdão guerreado. Ato contínuo colaciona sentença judicial referente ao processo da operação Carta Marcada (peça 258, p. 15-38), decisões e comunicações processuais expedidas pelo TCU (peça 258, p. 39-50) e sentença judicial referente à operação Transparência (peça 258, p. 52-98).

Em que pese o princípio da independência das instâncias, cuja exceção é a existência de sentença penal absolutória por negativa de autoria ou inexistência do fato, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, sentença absolutória prolatada no âmbito do processo penal 0003986-14.2006.4.05.8200 – 16ª Vara Federal, no sentido de inexistir provas nos autos de sua participação nos ilícitos penais, em especial lavagem de dinheiro (peça 258, p. 2-3 e p. 52-98).

Sendo assim, conclui-se pela existência de documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, uma vez que se trata de sentença absolutória na esfera penal. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que o elemento em referência pode ser caracterizado como fato novo, pois possui pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 212/2018-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com “RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Heleno Batista de Moraes, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 30/5/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
--------------------------	--	--------------------------